

**Proc. TC-000.407/2017-8**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Belém/PA (SR-01/Incra) contra a Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (Fanep), em solidariedade ao Senhor José Jorge Soares Monteiro e à Senhora Maria de Jesus dos Santos Lima, estes últimos na condição de presidentes daquela entidade, os quais respondem por irregularidades na gestão, respectivamente, do Convênio 50000/2003 (Siafi 484080) e do Convênio 34000/2006 (Siafi 579384). O primeiro ajuste tinha como objeto a elaboração de planos de desenvolvimento dos assentamentos rurais de reforma agrária denominados Três Irmãos, Colônia Reunidas, São Pedro, Maravilha e Serra Negra, enquanto o segundo tratou da implementação de projeto de recuperação e conservação de recursos naturais, visando reverter o passivo ambiental em área de preservação permanente e em reserva legal no projeto de assentamento de reforma agrária Taperussu.

2. Esta representante do Ministério Público, em parecer anterior (peça 8), manifestou-se contrariamente à proposta de arquivamento aventada pela Unidade Técnica. Apesar de o valor do débito identificado separadamente para cada convênio não ter alcançado o limite mínimo fixado pelo Tribunal para a continuidade das apurações, se contabilizados juntos, superariam esse patamar base, permitindo a continuidade da TCE. Considerando que os polos da relação jurídica processual são os mesmos (Fanep e Incra) – diferenciando-se apenas quanto aos dirigentes responsáveis –, defendemos que os referidos ajustes deveriam ser avaliados em conjunto para a aferição dessa viabilidade. Esse entendimento foi acolhido pelo Ministro Relator, que determinou a realização das citações cabíveis (peça 9).

3. Encaminhados os ofícios aos responsáveis, retornaram apenas os avisos de recebimento dos ex-dirigentes da Fanep (peças 17 e 18), uma vez que restou frustrada a tentativa de comunicação dessa fundação no local informado na base CNPJ.

4. Ante o insucesso, a Unidade Técnica procedeu à citação da entidade no endereço da Senhora Maria de Jesus dos Santos Lima (peça 22), já que ela ainda constava como a sua presidente naquele mesmo sistema. Contudo, a SecexTCE acabou por considerar esse chamamento inválido, tendo em vista que a informação seria incorreta (peça 23, p. 3). Conforme consta nos autos, a gestão daquela responsável compreendeu o período de 28/3/2005 a 27/3/2008 (peça 3, p. 233).

5. Em atenção à orientação do Tribunal, a Unidade Técnica então pesquisou outros possíveis endereços da Fanep, tendo encontrado, em rede social, um para o qual já havia sido enviada a citação, bem como outros dois que não eram de conhecimento nestes autos. Nos três casos, foram realizadas tentativas de contato nos respectivos telefones indicados, mas nenhuma das chamadas feitas completou, sendo os números dados como inexistentes. Diante desse contexto, entendeu a SecexTCE que o envio de ofícios a tais localidades só serviria para postergar o fim do processo, de modo que decidiu realizar a comunicação da entidade via edital (peças 26 e 27).

6. Este gabinete também envidou esforços para localizar a fundação por meio de pesquisas na *internet*, as quais nos permitiram identificar outros telefones de contato. Apesar de realizadas diversas tentativas, não conseguimos êxito em localizar o endereço certo da Fanep para envio da sua citação em nenhum dos números. Assim, dada a busca infrutífera, consideramos válida a citação da entidade já efetuada via edital pela Unidade Técnica.

7. Regularmente citados, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa, de modo que devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992.

8. Tendo em vista o silêncio da Fanep e de seus ex-dirigentes, anuímos tanto em relação à conclusão quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário, bem como ao encaminhamento proposto pela SecexTCE, sem prejuízo de algumas observações sobre o processo, a seguir expostas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva**

9. O primeiro ponto diz respeito ao conteúdo dos ofícios citatórios (peças 14 a 16). Sobre isso, registramos não caber a indicação de irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas associada ao Convênio 50000/2003. A despeito de constar como motivação para a instauração da TCE pelo órgão concedente (peça 2, p. 65 e 67), verificamos nos autos do processo, também da fase interna, a informação de que o Senhor José Jorge Soares Monteiro apresentou a correspondente documentação relativa à gestão dos recursos (peça 1, p. 69, peça 2, p. 62). Não obstante a aparente contradição nos dados e, por conseguinte, a falha na fase externa, entendemos não haver prejuízo à comunicação efetivada, uma vez que tal omissão não foi relacionada entre as condutas imputadas aos respectivos responsáveis nos expedientes a eles enviados, configurando-se apenas erro formal.

10. A segunda observação a ser feita refere-se ao débito identificado no âmbito do Convênio 34000/2006. Sobre esse aspecto, cabe o registro de que, apesar de a concedente ter identificado a execução de 24,76% do objeto em vistoria técnica local (peça 3, p. 67-69), diante do fato de que as metas ajustadas não foram alcançadas (peça 2, p. 64-65 e peça 3, p. 70-76), entendemos que o prejuízo a ser ressarcido deve corresponder à integralidade dos recursos federais repassados, em consonância ao que foi proposto pela Unidade Técnica.

11. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta oferecida pela SecexTCE às peças 34 a 36.

Ministério Público, 8 de abril de 2019.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral